



**LEI MUNICIPAL Nº 1.967/2019  
DE 29 DE MAIO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO POR GUINCHO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS, APREENDIDOS OU REMOVIDOS EM RAZÃO DE SINISTROS OU POR COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, CONFORME DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES, Prefeito do município de Águas de Chapecó, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído pelo município de Águas de Chapecó, os serviços de guincho, resgate, depósito e guarda de veículos automotores e motocicletas, apreendidos ou removidos em razão de sinistros ou infrações previstas na legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar ou suspender, arrastar e rebocar por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou composição destes, de veículos avariados ou não.

**Art. 2º** Os serviços referidos no artigo 1º desta lei, dizem respeito a exploração de local ou pátio para onde serão levados e depositados os veículos automotores apreendidos pelas autoridades competentes e removidos, mediante

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
Prefeito Municipal



cobrança de despesas decorrentes de guinchamento, depósito, guarda e demais exigência legais.

**Art. 3º** Os serviços referidos no artigo 1º desta lei, atenderão o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23.09.1997, Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, bem como demais dispositivos que regulem ou venham a regular tal matéria.

**Art. 4º** Ao Poder Executivo Municipal caberá a execução dos serviços decorrentes desta Lei, por si ou através da competente concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal através de guarda municipal existente ou que venha a ser legalmente criada, ou ainda via autoridades policiais e de trânsito competentes, poderão fiscalizar e/ou controlar, executando as atividades de trânsito em todo o território municipal, tomando as medidas necessárias para a implementação dos serviços objeto desta lei, inclusive mediante cobrança de preço público ou condicionado a execução por particulares, respeitando-se a legislação, seja licitação ou formas legais de concessão, referente as apreensões de veículos que cometerem infração de trânsito e venham a ser recolhidos, sujeitos as medidas administrativas e as penalidades cabíveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da remoção por serviço de guincho, ainda referentes a guarda e depósito(diárias)de veículos apreendidos, serão fixadas por meio do critério de “menor preço”, em procedimento licitatório, conforme valores a serem definidos e legalmente fixados pelo Município.

**Parágrafo primeiro.** O vencedor da licitação ou mesmo o município, para atender os objetivos desta lei deverá, obrigatoriamente, comprovar que possui local e instalações adequadas, aptas a garantir a segurança de quaisquer veículos automotores, sob pena de não ser firmado o contrato de prestação de serviços.

**Parágrafo segundo.** A diária de guarda, depósito e custódia consiste na tarifa de manutenção diária sob responsabilidade da Permissionária ou Concessionária, contada do dia da entrada do veículo no Pátio, até a data da sua efetiva retirada.

**Parágrafo terceiro.** Do valor total bruto mensal, arrecadado referente aos serviços prestados pelo permissionário tratados nesta lei, dez por cento(10%) deverá ser repassado para a Municipalidade, isso até o quinto(5º) dia útil após o fechamento do necessário relatório mensal, em conta bancária que o Município fornecerá para a concessionária.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
Prefeito Municipal



**Parágrafo quarto.** O reajuste das tarifas de remoção e estadia serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, anualmente, com base no aumento que tiver a unidade de referência municipal ou conforme índice do INPC/IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

**Artigo 7º** A Autoridade de Trânsito ou a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos notificará o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito e, acaso não seja retirado por seu proprietário, ou por quem de direito com poderes legais para tanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apreensão, poderá o veículo/motocicleta apreendido, ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a taxas, tributos, depósito e demais encargos legais, inclusive, todas as despesas com o Leilão, seus atos de publicação e afins.

**Parágrafo primeiro.** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos ou o próprio Município, juntamente com a Comissão Municipal de Licitações e/ou Compras, ouvido o setor jurídico municipal, é a quem caberá a promoção e execução do Leilão.

**Parágrafo segundo.** No caso do bem ir a leilão e após os pagamentos legalmente autorizados, havendo saldo remanescente, será notificado o ex-proprietário, no prazo de até (30) trinta dias após o Leilão realizado, informando estar à disposição do mesmo o valor, podendo ser sacado por ele, seu representante legal ou depositado em conta do ex-proprietário, na forma da Lei 13.160/2015 e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Art. 8º** Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro e o que mais couber.

**Art. 9º** Para a liberação dos veículos automotores e similares junto ao permissionário/concessionário serão precedidos de autorização expressa da Autoridade competente de Trânsito que realizou a apreensão, Delegado de Polícia ou da Administração Municipal, através da Secretaria de infraestrutura e Serviços Públicos, respeitando-se a competência.

**Parágrafo único.** A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as despesas, tarifas/taxas, seja remoção e estadia do veículo no pátio registrado, ainda o que mais for devido e desde que autorizado legalmente.

**Art. 10** Caberá a Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos, fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
Prefeito Municipal



vigência, em especial a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, facultando-se vistoriar o depósito sempre que entender necessário.

**Art. 11** Faculta-se o firmamento de convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, para a implantação de Pátio Unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou apreendidos por infração à legislação de Trânsito.

**Art. 12** A Empresa vencedora da Licitação terá a concessão, pelo prazo de 03 (três) anos, sujeitando-se a revogação antecipada do contrato firmado, inclusive de forma unilateral pelo município concedente, com aviso prévio de trinta dias, no caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta lei, sem direito a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.

**Parágrafo único.** Quanto a possibilidade de prorrogação contratual deverá atender o disposto na Lei 8.666/20 e demais dispositivos que regulem a matéria.

**Art. 13** A concessão ou permissão para explorar os serviços objetos desta lei, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal e será sempre precedida de licitação pública, nos moldes da Lei 8.666/93 e demais Legislação que trata do assunto.

**Art. 14** A pessoa jurídica que participar da licitação pública deverá atender todas as exigências da legislação nacional de trânsito, em especial as Leis Federais nº 13.160/2015, nº 8.666/93, nº 8.987/95 e suas alterações posteriores, a Lei Federal Complementar nº 123/2006 e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Art. 15** São obrigações e dever da permissionário-concessionária:

**I** - manter o funcionamento dos serviços de guincho guarda e depósito dos veículos, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive sábados, domingos e feriados, com veículo e funcionário apto a prestar socorro e remoções.

**II** - ter controle de registro dos veículos apreendidos em local visível ao usuário, tanto da entrada como da saída, onde o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, poderá reclamar eventuais danos ou falta de equipamentos/acessórios ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo.

**III** - ser responsável, desde a entrada no Pátio até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano ou responsável.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
Prefeito Municipal



**IV** - manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio, enxurradas, alagamentos, granizo, ventos fortes, tormentas e/ou) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

**V** - ser responsável pela boa e eficiente execução dos serviços prestados, anotando todas as características e/ou avarias do estado do veículo a ser depositado, evitando eventuais reclamações quando da retirada desse bem;

**VI** - atender as solicitações e requisições do Município, da Secretaria de Infraestrutura, da autoridade policial ou de trânsito competente, quanto aos serviços de guincho, guarda e depósito dos veículos;

**VII** - manter o veículo/guincho atualizado e revisado mecanicamente, quanto aos procedimentos e formas de resgate e guinchamento correto dos veículos, sejam sinistrados ou irregulares, antigos ou novos;

**VIII** - atender as obrigações legais, sejam fiscais, trabalhistas, previdenciárias ou de outra natureza;

**IX** - apresentar ao Município ou ao Órgão Fiscalizador competente, o(s) veículo(s) de guincho/rebocador para vistoria técnica, devendo sanar os defeitos ou irregularidades no prazo que lhe for estipulado pela autoridade ou ente competente;

**X** - substituir, de imediato em até 24h (vinte e quatro horas), o(s) veículo(s) usado(s) no guinchamento, quando for constatado problemas mecânicos ou estiver realizando reparos.

**XI** - Quando da remoção dos veículos caberá à concessionária lavrar termo de retenção ou remoção, discriminando objetos existentes nos veículos, equipamentos faltantes, seu estado geral, especialmente eventuais danos na lataria e mecânica, identificação dos ocupantes do veículo a ser removido;

**XII** - Do Termo de retenção/ remoção do bem, uma via deve ser destinada ao proprietário ou condutor do veículo, outra para a permissionária responsável pela custódia e uma terceira ficará no bloco para efeitos contábeis ou exigência da autoridade competente;

**XIII** - cumprir os itinerários determinados pelo Município, pela Secretaria de infraestrutura ou autoridade competente para tal;

**XIV** - responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades previstas em Lei, em especial o Código Brasileiro de Trânsito;

**XV** - durante a prestação do serviço de guincho ou remoção, deve apresentar-se o condutor habilitado e devidamente uniformizado, com colete refletivo, além de sinalização para a via pública;

**XVI** - Não promover ou permitir qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veicular.

**Art. 16** Faculta-se ao proprietário do veículo apreendido, acaso o Serviço de Guincho demore mais do que noventa minutos (1h30min) para chegar ao local e efetuar a respectiva remoção até o Depósito municipal ou da permissionária, que possa fazê-lo, chamando serviço de Guincho particular, mas tudo às

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
Prefeito Municipal



suas expensas, sem direito a qualquer ressarcimento, sujeitando-se ao custo das diárias junto à concessionária.

**Art. 17** É vedado à empresa habilitada no processo licitatório manter qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao depósito e guarda de veículos, sob pena de rescisão contratual, sem nenhum direito a quaisquer verbas ou indenização.

**Parágrafo único.** Inexiste qualquer vínculo empregatício entre a concedente e a empresa permissionária/concessionária, sendo desta todas as obrigações fiscais, previdenciárias/legais.

**Art. 18** Os veículos de Guincho deverão possuir e/ou atender as seguintes condições:

**I** - estar em perfeita condição de uso, na parte mecânica, lataria e com um sistema de guincho eficiente e com clara identificação dos serviços no veículo;

**II** - estar o veículo adequado às exigências legais, provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

**III** - manter, por conta de seu proprietário/concessionária, durante o tempo da permissão/concessão, seguro de responsabilidade civil, apto a cobrir quaisquer prejuízos causados em desfavor do veículo apreendido e/ou em depósito.

**IV** - submeter-se a vistorias periódicas estabelecidas pelo DETRAN ou órgão competente.

**V** - ter o condutor do veículo de guincho-socorro, capacitação técnica que compreende o aprendizado de prática de mecânica operacional, conhecimento de leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e primeiros socorros.

**Art. 19** Para casos não previstos nesta Lei prevalecerá o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), nas disposições legais que substituam, alterem ou complementem as constantes neste artigo e no contrato de Concessão do serviço que trata a presente lei.

**Art. 20** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES  
Prefeito Municipal



**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de  
Águas de Chapecó/SC, 29 de maio de 2019.

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
Prefeito Municipal

Registre e publique-se

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Águas de Chapecó – SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 2034573 / 2019

Publicação: 30 / 05 / 2019

Assinatura: Luiz Carlos Comel

Matrícula nº 10363  
Controlador Geral